

defeituosa. Aplicação do CDC. Responsabilidade objetiva. Indenização devida. Valor indenizatório razoável. Honorários advocatícios. Fixação com observância dos critérios do art. 20 do CPC.

- O banco sacado é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de indenização por devolução de cheque por insuficiência de fundos, por ser o responsável pela devolução do título.

- Tratando-se de relação de consumo, nos termos do art. 14 do CDC e como o dano causado decorreu da falha na prestação dos serviços, é objetiva a responsabilidade dos fornecedores, donde surge o dever de indenizar.

- A indenização deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade e com observância das peculiaridades do caso, tendo sido adequado e pertinente o valor fixado pela magistrada *a quo*.

- Os honorários advocatícios devem ser arbitrados com observância dos critérios estabelecidos no art. 20 do CPC, tendo sido adequada a fixação feita na instância primeira.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.07.217417-7/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelante adesivo: Sílvio Bonicentro de Moura - Apelados: Banco do Brasil S.A., Sílvio Bonicentro de Moura - Relator: DES. ARNALDO MACIEL**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2011. - *Arnaldo Maciel* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. ARNALDO MACIEL - Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de f. 152/157, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por Sílvio Bonicentro de Moura contra o Banco do Brasil S.A., para condenar o réu a pagar ao autor uma indenização, a título de danos morais, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigida pelos índices da CGJ/MG, a partir da publicação da sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, condenando-o ainda em custas processuais e

**Indenização - Dano moral - Ilegitimidade passiva afastada - Prestação de serviço defeituosa - Código de Defesa do Consumidor - Aplicação - Responsabilidade objetiva - Indenização devida - Honorários advocatícios - Fixação**

Ementa: Ação de indenização por danos morais. Ilegitimidade passiva afastada. Prestação de serviço

honorários advocatícios, estes no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais de f. 160/169, sustenta o apelante principal a sua ilegitimidade passiva, uma vez que os supostos danos causados ao apelado principal teriam sido provocados por terceiros, alegando ainda que inexistente qualquer ato ilícito, o que afasta a pretensão autoral, inclusive quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, os quais nem sequer foram comprovados nos autos, mas pleiteando, se mantido o entendimento primevo, a redução da indenização arbitrada, requerendo ainda, caso reconhecido o direito do apelado principal, a redução dos honorários advocatícios de sucumbência.

Por sua vez, apresentou o autor/apelante adesivo o recurso de f. 184/192, sustentando, em apertada síntese, a necessidade de ser majorada a indenização estabelecida na sentença de 1º grau para o importe de R\$350.00,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Intimadas, apresentaram as partes as suas contrarrazões, sendo o autor/apelado principal às f. 172/181 e o réu/apelado adesivo às f. 196/200, pugnando ambos pelo não provimento do recurso interposto pela parte contrária.

Preparo efetuado pelo apelante principal à f. 169/verso, não havendo que se falar em preparo por parte do apelante adesivo, por estar amparado pelos benefícios da assistência judiciária, e sendo os recursos recebidos às f. 171 e 194, respectivamente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece o recurso e passo à sua análise.

Inicialmente, quero deixar aqui consignado que serão ambas as apelações apreciadas em conjunto, por envolverem questões que se entrelaçam e que não poderão ser apreciadas separadamente.

Do mérito de ambas as apelações.

Verifica-se dos autos que o autor, correntista do banco apelante principal, emitiu o cheque de nº 850183, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), mas cuja compensação se deu no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), o que originou a devolução da cártula por insuficiência de fundos, dados estes admitidos pelo próprio apelante principal e facilmente constatáveis pela simples análise da documentação acostada às f. 13 e 67.

Em que pese toda a argumentação levantada pelo apelante principal quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, por não ter sido o responsável pela devolução do cheque em questão, uma vez que o título foi depositado junto à Caixa Econômica Federal, a qual seria a única responsável pela autenticidade e validade do documento para posterior compensação, certo é que restou demonstrado nos autos que a conduta do banco réu/apelante principal foi no mínimo negligente, senão vejamos.

Já de início, cumpre registrar que a relação bancária que deu origem à presente ação reparatória foi

estabelecida com o apelante principal, não possuindo o autor/apelado principal qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, instituição esta onde foi efetivamente depositado o cheque em questão, o que de pronto, afasta a pretensão do apelante principal de ver reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

Ademais, a ação foi proposta em razão da alegada conduta negligente do banco apelante principal, que, ao permitir a compensação do cheque, culminou na sua devolução por insuficiência de fundos, sendo imperioso constatar que o réu/apelante principal não trouxe aos autos qualquer prova para eximir a sua responsabilidade, ônus que lhe competia.

Aliás, apesar das inconsistentes alegações tecidas pelo apelante principal quanto à hipotética culpa da Caixa Econômica Federal ao digitar um valor diferente daquele que constava do cheque, certo é que não conseguiu ele trazer ao processo absolutamente nenhuma prova plausível para corroborar tais alegações, sendo certo que, antes de tomar a medida de permitir a compensação do cheque, deveria aquele lançar mão de todos os meios ao seu alcance para verificar, com segurança, o valor do título.

Quanto à responsabilidade do banco sacado já se manifestou este Tribunal:

*Ementa:* Apelação cível - Ação de indenização - Ilegitimidade passiva - Julgamento *extra petita* - Danos morais - Cheque - Erro na compensação - Adulteração - Negligência - Indenização devida - danos materiais - juros - citação - imposto de renda - não retenção. - O banco sacado, por ter a obrigação de conferir a regularidade dos dados inseridos no cheque, é parte legítima para responder pelo evento danoso gerado com a negligência na compensação de valores indevidos. Não há julgamento *extra petita* se o juiz apreciou a lide conforme apresentado pelas partes e julgou detidamente os pedidos formulados na inicial. Conforme dispõe a Lei de Cheques, havendo divergência entre o valor numérico e o escrito por extenso no cheque, deve prevalecer sempre o extenso. O valor da indenização deve mostrar-se suficiente para reparar o dano do ofendido e servir como meio didático ao condenado para não reiterar a conduta ilícita, mas não tão elevado de forma a consistir vantagem desmedida para o ofendido. Na indenização por danos materiais, os juros de mora possuem termo inicial a partir da citação, conforme art. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil de 2002. As indenizações por ato ilícito não constituem qualquer espécie de renda, a qualificá-las no art. 43 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual não há que se operar retenção pela parte que foi condenada. (Apelação Cível nº 1.0175.06.007845-8/001 - Relator: Exmo. Sr. Des. Marcelo Rodrigues - DJe - 30.08.2008.)

*Ementa:* Indenização. Relação de consumo. Compensação de cheque a maior. Responsabilidade do banco sacado. Ilegitimidade passiva do banco no qual o consumidor mantém a conta-corrente. Voto vencido. - 'Se o autor alega que o cheque de sua emissão foi indevidamente devolvido por insuficiente provisão de fundos, eventual ação de indenização que pretender ajuizar deve ser em face do banco sacado, já que ele é o responsável pela compensação e devolução

do título.' (Apelação Cível nº 437.893-0, Relator Des. Pedro Bernardes, j. em 15.02.2005). Apelo não provido e agravo retido prejudicado. - V.v.: - A simples alegação de que o Banco Bradesco S.A. é responsável pela exata reprodução dos dados contidos nos documentos a serem compensados, bem como pelas consequências que possam advir de eventuais erros nessa reprodução, se torna inócua a sustentar a ilegitimidade passiva do apelado, se a necessária prova da falha não restou produzida. (Des. Roberto Borges de Oliveira) (Apelação Cível nº 1.0687.05.035425-1/001 - Relator: Exmo. Sr. Des. Alberto Vilas Boas - DJE de 06.10.2006.)

Não bastasse, a responsabilidade do apelante principal é objetiva e, por tal razão, independe de comprovação de culpa e decorre do próprio risco da atividade por ele desenvolvida, não restando dúvidas quanto à aplicação do CDC às relações bancárias, conforme já sedimentado na Súmula 297 do STJ.

Nessa trilha, afastada a necessidade de comprovação da culpa para a configuração da responsabilidade pretendida, deve ser comprovado o defeito relativo à prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre os dois primeiros.

Nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, cabe ao consumidor demonstrar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o defeito na prestação do serviço, enquanto ao fornecedor cabe a comprovação da inexistência do defeito ou que o evento danoso tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima.

No caso dos autos, o serviço foi prestado de forma defeituosa, ante a conduta adotada pelo banco apelante principal, ao permitir a compensação do cheque no valor inexistente, evento este apto a ensejar a indenização por danos morais, nos termos da Súmula 388 do STJ.

O dever de indenizar já foi reconhecido pelo STJ, conforme exemplo abaixo transcrito:

A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 240202/MA, Reg. 199901080150, Quarta Turma, v. u., julg. em 08.02.2000, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, pub. no DJ de 20.03.2000, p. 79.)

Dessa forma, tendo sido perceptível a lesão causada ao apelado principal, inegável a configuração do dano moral e sendo assim, por via de consequência, plenamente cabível e oportuna a indenização pleiteada por ele, não somente para compensar-lhe os prejuízos morais suportados, como também para servir de advertência ao apelante principal para que não adote este tipo de conduta no futuro, pelo que deve ser mantida a bem-lançada decisão de 1º grau.

No que diz respeito ao *quantum* da indenização a ser prestada ao apelante adesivo, registra-se que, embora a quantificação não possua critérios fixos e determinados, deve pautar-se no prudente arbítrio do julgador, com a observância dos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, bem como das circunstâncias peculiares do caso.

Quanto ao ponto, cumpre salientar que o objetivo inibitório da indenização se revela especialmente na hipótese em questão, por ser notório o costume de instituições financeiras, como o apelante principal, de não procurar efetivamente evitar a conduta lesiva, causando inúmeros prejuízos aos consumidores e ensejando a propositura de inúmeras ações para a reparação dos danos provocados, dados estes que acabam revelando a necessidade de ser fixada uma indenização que funcione realmente como meio de desencorajar novas e similares condutas.

Sopesando-se todas as considerações acima feitas, há que se reconhecer a adequação e propriedade da indenização arbitrada pela Magistrada a quo, no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), por ser a quantia que mais se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às peculiaridades do caso em análise e aos valores normalmente adotados por este Tribunal, não se mostrando adequada ou sequer razoável a pretensão do autor/apelante adesivo, de ver majorada a indenização para o importe de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), já que tal solução causaria o seu enriquecimento ilícito e injustificado, mas também não sendo cabível a redução de tal indenização, como pretendido pelo réu/apelante principal, sob pena de não serem alcançados os objetivos do instituto do dano moral acima já comentados.

Registra-se ainda que é descabida a pretensão do apelante principal de ver reduzidos os honorários advocatícios, porquanto fixados de forma justa e compatível com o trabalho desenvolvido pelo advogado, nos termos do art. 20 do CPC, não merecendo, por tais razões, qualquer reparo a decisão de 1º grau também neste ponto.

Ante todo o exposto, nego provimento a ambos os recursos, ficando mantida em todos os seus termos a respeitável decisão hostilizada.

Como a não fixação da indenização no valor pleiteado na inicial não enseja a sucumbência do autor/apelante adesivo, diante do preceito constante da Súmula 326 do STJ, deverá o réu/apelante principal suportar as custas recursais.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES e ELPÍDIO DONIZETTI.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

...